TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0004969-87.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: NIVALDO JOSÉ VENANZI

Requerido: OI MOVEL SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona débitos que a ré promoveu em sua conta bancária após o cancelamento dos serviços que haviam contratado.

Os documentos de fls. 02/04 respaldam a versão exordial, importando o reconhecimento da ré quanto ao cancelamento dos serviços de telefonia ajustados com o autor.

Extrai-se deles que a solicitação do cancelamento foi feita com sucesso em 30/01/2015 e que seria processada em até dois dias úteis.

Por outro lado, a ré em genérica contestação não refutou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor, além de sequer se pronunciar sobre a aludida prova documental.

Limitou-se a invocar a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Está demonstrado a contento o cancelamento dos serviços que a ré prestava ao autor, de sorte que inexiste amparo aos débitos havidos na conta bancária deste posteriormente a tanto.

Esse cancelamento rendeu ensejo ao término da relação jurídica entre as partes e bem por isso a ré deixou de ter lastro para proceder aos débitos questionados.

A declaração da rescisão do contrato e da inexigibilidade dos débitos é, portanto, de rigor, a exemplo da condenação da ré em restituir o que recebeu injustificadamente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 242,29, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA